

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2007, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos da Administração Federal e de exames vestibulares das instituições federais de educação superior aos jurados do Tribunal do Júri e aos eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais.

RELATOR: Senador PAPALÉO PAES

I – RELATÓRIO

O PLS nº 193, de 2007, de autoria do Senador Raimundo Colombo, pretende isentar jurados do Tribunal do Júri e eleitores nomeados para compor Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos da Administração Federal e de exames vestibulares das instituições federais de educação superior.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Educação e de Constituição, Justiça e Cidadania em 17/04/2007, cabendo a esta última decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PLS imbui-se da certeza de que, em um Estado Democrático de Direito, é preferível incentivar a participação popular nas obrigações derivadas do *munus* público a impor punições àqueles que, convocados, esquivam-se da sua prestação.

Contudo, é oportuno lembrar que, em grande parte das vezes, não são os órgãos e entidades públicos os organizadores dos concursos públicos para preenchimento de seus próprios cargos e empregos, mas entidades de direito privado, contratadas especificamente para esse fim. Neste caso, tais entidades, ao isentar um candidato, certamente não arcarão com o ônus decorrente, pois, nas palavras do célebre economista norte-americano, Milton Friedmann, “*there is no free lunch*” (não existe almoço grátis), ou seja, alguém sempre pagará pelo gasto incorrido. As empresas repassarão os custos dessas isenções para os outros candidatos, a não ser que o Poder Público formalize algum meio de compensá-las financeiramente, caso em que a despesa recairá sobre o erário e, em última instância, sobre os contribuintes.

Importa salientar, também, que já existe, no art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, dispositivo que poderia ser considerado uma espécie de incentivo ao trabalho nas Mesas Receptoras e Juntas Eleitorais, *in verbis*:

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Contudo, alguém paga pela falta do eleitor trabalhador ao serviço, no caso, o seu empregador. Além disso, na prática do setor privado, é por todos sabido que há uma série de constrangimentos ao empregado que venha a exigir a fruição deste direito, razão por que o dispositivo tem pouca efetividade, deixando de ser traduzido em benefício para o trabalhador.

A proposta trazida à análise desta Comissão, por seu turno, não tem a desvantagem acima descrita, pois o eleitor que trabalhar nas eleições poderá efetivamente ser beneficiado. Ademais, a isenção de pagamento das taxas de inscrição em vestibulares e concursos públicos, em nossa opinião, constitui incentivo mais substancial e nobre que a simples dispensa do serviço.

Quanto aos jurados do Tribunal do Júri, não há previsão semelhante. Porém, pelo rigor das disposições colimadas no art. 443 e parágrafos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), percebe-se que a obrigatoriedade do serviço pressupõe, para

os jurados que trabalham, a dispensa do serviço enquanto perdurarem os trabalhos do júri, *verbis*:

Art. 443. O jurado que, sem causa legítima, não comparecer, incorrerá na multa de cem mil-reis por dia de sessão realizada ou não realizada por falta de número legal até o término da sessão periódica.

§ 1º O jurado incorrerá em multa pelo simples fato do não-comparecimento, independentemente de ato do presidente ou termo especial.

§ 2º Somente serão aceitas as escusas apresentadas até o momento da chamada dos jurados e fundadas em motivo relevante, devidamente comprovado.

§ 3º Incorrerá na multa de trezentos mil-reis o jurado que, tendo comparecido, se retirar antes de dispensado pelo presidente, observado o disposto no § 1º, parte final.

§ 4º Sob pena de responsabilidade, o presidente só relevará as multas em que incorrerem os jurados faltosos, se estes, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após o encerramento da sessão periódica, oferecerem prova de justificado impedimento.

Por fim, tem-se o art. 437 do mesmo Código a estabelecer a função de jurado como serviço público relevante, assegurando àqueles que o prestam algumas prerrogativas, *in verbis*:

Art. 437. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas.

À parte as considerações de mérito acima expendidas, a proposição não encontra óbices no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Contudo, no que se refere à técnica legislativa, entendemos mais adequado que o dispositivo pretendido não constitua um Projeto de Lei isolado, mas que seja inserido na legislação já existente, a saber, na Lei nº 9.504, de 1997, e no Decreto-Lei nº 3.689, de 1941.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação de um Substitutivo ao PLS nº 193, de 2007, na forma seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos federais e exames vestibulares das instituições federais de educação superior aos cidadãos que prestarem serviços às Mesas Receptoras e Juntas Eleitorais, bem como àqueles que forem jurados do Tribunal do Júri.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 98.

§ 1º Os eleitores referidos no *caput* ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais e exames vestibulares das instituições federais de educação superior por dois anos, contados da prestação do serviço.

§ 2º A comprovação da prestação deste serviço será feita mediante declaração expedida pelo órgão respectivo. (NR)”

Art. 2º O art. 437 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 437.

§ 1º Os cidadãos que exercerem a função de jurado do Tribunal do Júri ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais e exames vestibulares das instituições federais de educação superior por dois anos, contados da prestação do serviço.

§ 2º A comprovação da prestação deste serviço será feita mediante declaração expedida pelo órgão respectivo. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator